



Rua do Carmo, 11 - 6º andar
Centro – CEP 20011-020
Rio de Janeiro – RJ

Tel.: (21) 2505.0050
Fax: (21) 2505.0060
www.sias.org.br

Regulamento do Plano de Contribuição Definida da SIAS Plano PrevSIAS 2

CNPB n. XXXXXX

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

CONTEÚDO

DO OBJETO.....	3
DO GLOSSÁRIO	3
DOS MEMBROS DO PLANO.....	10
DAS FONTES DE CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS E DAS DESPESAS	
ADMINISTRATIVAS	13
DA CONTA DO PARTICIPANTE.....	16
DOS BENEFÍCIOS	16
DOS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS	20
DA DATA DO CÁLCULO E DA DATA DO PAGAMENTO.....	26
DA OPERAÇÃO DE MIGRAÇÃO.....	27
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º. O presente Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Participantes, Assistidos, Beneficiários, do Instituidor e da Entidade em relação ao Plano de Contribuição Definida da SIAS, doravante denominado simplesmente Plano PrevSIAS 2 ou Plano, instituído na modalidade de contribuição definida pelo Instituidor.

§ 1º. O Plano PrevSIAS 2 é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela SIAS, inexistindo solidariedade entre eles ou entre os patrocinadores ou instituidores deles.

§ 2º. O Patrimônio do Plano PrevSIAS 2 será utilizado na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento e no custeio das despesas administrativas da Entidade.

§ 3º. O Plano PrevSIAS 2 destina-se exclusivamente aos Participantes Originários do Plano RJU, aos Assistidos Originários do Plano RJU e aos Beneficiários Pensionistas Originários do Plano RJU, bem como aos Beneficiários Designados.

§ 4º. O Plano PrevSIAS 2 é criado na forma do Termo de Ajuste de Conduta-TAC, firmado entre a Sias e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC, aprovado pela Diretoria Colegiada da PREVIC em 19.12.2025 e com publicação do ato de aprovação em 24.12.2025, que, em sua Cláusula 2.2, determinou a aplicação, no que couber, da Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar-CNPC nº 59, de 13.11.2023.

Art. 2º. Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha havido o prévio custeio.

CAPÍTULO II
DO GLOSSÁRIO

Art. 3º. Para fins de aplicação do Plano, consideram-se as seguintes definições, nas quais o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- I. “Abono Anual”: 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a Assistido do Plano.
- II. “Assistido”: Participante que esteja em gozo de benefício previsto no Plano.
- III. “Assistido Originário do Plano RJU”: Assistido que recebia renda vitalícia no Plano RJU.
- IV. “Autopatrocínio”: instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total de remuneração ou encerramento do vínculo com o Instituidor, optar por manter o valor de sua contribuição, assumindo também eventual contribuição do Instituidor ou do empregador, com o objetivo de assegurar a percepção futura dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

- V. “Beneficiário Originário”: é a pessoa física inscrita no Plano como Beneficiário Designado ou como Beneficiário Pensionista Originário do Plano RJU.
- VI. “Beneficiário Designado”: qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento do Participante ou Assistido, terá direito aos benefícios previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na inexistência do Beneficiário, tais valores serão pagos aos herdeiros reconhecidos, a critério da SIAS, em documentação hábil ou por alvará judicial, inventário judicial ou extrajudicial.
- VII. “Beneficiário Pensionista Originário do Plano RJU”: Beneficiário que recebia renda vitalícia no Plano RJU.
- VIII. “Benefício”: toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus Participantes e respectivos Beneficiários, na forma e condições estabelecidas no Regulamento.
- IX. “Benefício de Aposentadoria por Idade”: benefício concedido ao Participante, quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas para o Benefício de Aposentadoria por Idade.
- X. “Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez”: benefício concedido ao Participante, quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas para o Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.
- XI. “Benefício de Suplementação de Pensão por Morte”: benefício concedido ao Beneficiário, quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas para o Benefício de Suplementação de Pensão por Morte.
- XII. “Benefício Proporcional Diferido” ou “BPD”: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo com um Instituidor antes de preenchidos os requisitos para o Benefício de Aposentadoria por Idade, após 3 (três) anos de tempo de inscrição ao Plano e desde que não tenha optado pelo Resgate ou Portabilidade, optar por receber, em tempo futuro, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares, um benefício proporcional à reserva constituída até a data da cessação do vínculo. Nessa hipótese o Participante Remido deixa de contribuir para o Plano, arcando exclusivamente com o pagamento do Custeio Administrativo até a data do recebimento do benefício.
- XIII. “Carência”: número mínimo de contribuições mensais pagas, estabelecidas no Regulamento do Plano, para que o Participante ou Beneficiário faça jus ao benefício ou período de tempo mínimo exigido para que o ex-participante, em determinadas hipóteses de cancelamento de inscrição previstas no Regulamento, possa pleitear nova inscrição no plano de benefícios.

- XIV. “Certificado do Participante”: documento que comprova a inscrição do Participante no Plano e registra suas características principais, em especial as cláusulas e critérios relativos aos benefícios.
- XV. “CNPB”: Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, cadastro que identifica, por um número exclusivo, os planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar perante o órgão fiscalizador. Esse número estará presente em todos os aspectos contábeis e de gestão do Plano.
- XVI. “Conselho Deliberativo”: órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral da administração e por seus planos de benefícios.
- XVII. “Conta de Recursos não Resgatados”: conta para a qual são destinados os saldos da Conta do Participante não levantados por Participantes ou Beneficiários.
- XVIII. “Conta do Participante”: conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, em que serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o retorno dos investimentos. A Conta do Participante será composta pelas subcontas:
- a) de Contribuição Básica;
 - b) de Contribuição Voluntária, se for o caso;
 - c) de Transferência por Portabilidade de:
 - c.1) recursos oriundos de entidades fechadas de previdência complementar;
 - c.1.1) contribuições do patrocinador;
 - c.1.2) contribuições do Participante;
 - c.2) recursos oriundos de entidades abertas de previdência complementar;
 - d) de Reserva Individual de Migração;
 - d.1) valores derivados da individualização do Fundo Previdencial do Plano RJU;
 - d.2) outros valores;
 - e) de Reserva Individual Final;
 - e.1) valores derivados da individualização do Fundo Previdencial do Plano RJU;
 - e.2) outros valores;
 - f) de Cobertura Adicional de Risco.
- O saldo da Conta do Participante servirá de base para o cálculo dos benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.
- XIX. “Conta Fundo Administrativo”: conta formada pelas contribuições dos Participantes Originários, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos, dos Assistidos e dos Beneficiários ou por outras receitas, tal como definidas no Plano de Custeio e previstas na legislação aplicável, para as despesas administrativas.
- XX. “Contribuição Administrativa”: contribuição definida anualmente no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, destinada à cobertura

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

de despesas administrativas e operacionais, observadas as fontes de custeio administrativo e os critérios estabelecidos pelo Regulamento do PGA.

- XXI. “Contribuição Básica”: contribuição feita pelo Participante, de caráter obrigatório e mensal, destinada à subconta de Contribuição Básica da Conta do Participante.
- XXII. “Contribuição de Risco”: contribuição para cobertura adicional de risco.
- XXIII. “Contribuição Voluntária”: contribuição feita pelo Participante, de caráter facultativo, com valor mínimo de 1 (uma) UP e sem máximo de valor.
- XXIV. “Convênio de Adesão”: documento que formaliza a relação contratual entre o Instituidor e a entidade de previdência complementar, vinculando-os a este Plano.
- XXV. “Custeio Administrativo”: recursos para cobertura das despesas da SIAS com a administração do Plano, definidas anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade no Plano de Custeio.
- XXVI. “Data de Vencimento da Opção (DVO)”: dia em que se extingue o direito de uma opção de Instituto Previdenciário.
- XXVII. “Data do Cálculo”: data-referência para cálculo dos benefícios e Institutos Previdenciários previstos neste Regulamento.
- XXVIII. “Data Efetiva da Transferência”: é a data em que os Participantes Originários do Plano RJU, os Assistidos Originários do Plano RJU, os Beneficiários Originários do Plano RJU, que não se manifestarem expressamente no Período de Opção da Migração, serão inscritos no Plano PrevSIAS 2 mediante a transferência de suas correspondentes Reservas Individuais Finais, aplicando-se o contido no art. 9º da Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar-CNPC nº 59, de 13.11.2023.
- XXIX. “Data Efetiva da Migração”: é a data em que os Participantes Originários do Plano RJU, os Assistidos Originários do Plano RJU, os Beneficiários Originários do Plano RJU que tiver formalizado a sua opção individual de migração para este Plano PrevSIAS 2 no âmbito de Operação de Migração serão inscritos no Plano PrevSIAS 2 mediante a transferência de suas correspondentes Reservas Individuais de Migração.
- XXX. “Despesas Administrativas”: valor gasto com a administração da SIAS e de seus planos de benefícios.
- XXXI. “Elegibilidade”: qualidade daquele que é elegível.
- XXXII. “Elegível”: condição do Participante ou Beneficiário do Plano que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício nos termos deste Regulamento.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

- XXXIII. “Entidade” ou “SIAS”: Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade – SIAS.
- XXXIV. “Entidade Aberta de Previdência Complementar” ou “EAPC”: pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade anônima (bancos e seguradoras), que administra plano de benefício previdenciário acessível a quaisquer pessoas naturais. Possui finalidade lucrativa.
- XXXV. “Estatuto” ou “Estatuto da SIAS”: conjunto de normas que fixam os princípios institucionais da SIAS e regem o seu funcionamento.
- XXXVI. “Extrato da Conta do Participante”: documento, disponibilizado periodicamente pela Entidade, que contém informações individualizadas sobre o saldo da Conta do Participante e as movimentações financeiras efetuadas.
- XXXVII. “Extrato de Opção”: documento que contém as informações para subsidiar a escolha por um dos Institutos Previdenciários.
- XXXVIII. “Fundo Previdencial”: reserva financeira constituída no Plano RJU destinada às sobras do custeio do benefício de Pecúlio por Morte, individualizado na forma do Termo de Migração.
- XXXIX. “Instituidor”: a pessoa jurídica instituidora do Plano PrevSIAS 2 é a SIAS – Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade.
- XL. “Institutos Previdenciários”: Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.
- XLI. “Operação de Migração”: transferência voluntária de grupo de Participantes, Assistidos ou Beneficiários Originários do Plano RJU para este plano de benefícios administrado pela Entidade, mediante prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador.
- XLII. “Participante”: pessoa física devidamente inscrita no Plano que migrou ou foi inscrita no Plano RJU na Data Efetiva da Transferência. As referências ao termo “Participante” devem ser compreendidas como gênero que engloba as espécies “Participante Originário”, “Participante Autopatrocinado” e “Participante Remido”, salvo se incompatível com a interpretação sistemática do Regulamento.
- XLIII. “Participante Autopatrocinado”: Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio.
- XLIV. “Participante do Plano RJU”: pessoa física que figurava como Participante ativo no Plano RJU.
- XLV. “Participante Originário”: Participante que possui vínculo originário com o Plano, isto é, não recebe benefício de prestação continuada e não fez opção pelos institutos do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

- XLVI. “Participante Remido”: Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD).
- XLVII. “Patrimônio do Plano”: conjunto dos bens destinados à cobertura dos benefícios prometidos, normalmente na forma de ações, debêntures, imóveis, títulos do governo e outros.
- XLVIII. “Período de Opção da Migração”: é o prazo estabelecido no Termo de Migração para o exercício da opção individual de migração.
- XLIX. “Plano” ou “Plano PrevSIAS 2”: é o Plano de Contribuição Definida da SIAS.
- L. “Plano de Benefícios”: conjunto de direitos e obrigações reunidos em um Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de Participantes e Assistidos, além da rentabilidade dos investimentos e dedução das Contribuições Administrativas. Possui independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos administrados pela Entidade.
- LI. “Plano de Benefícios Receptor de Portabilidade”: Plano de Benefícios para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, transferidos do Plano Originário de Portabilidade por meio da Portabilidade.
- LII. “Plano de Custeio”: documento que estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e para cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. É aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade com periodicidade mínima anual, podendo ser revisto em período inferior diante da ocorrência de eventos que modifiquem os compromissos do Plano.
- LIII. “Plano Originário de Portabilidade”: Plano de Benefícios do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, transferidos por meio do instituto da Portabilidade para o plano receptor.
- LIV. “Plano RJU”: é o Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único.
- LV. “Portabilidade”: instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta do Participante para outro plano administrado por entidade (fechada ou aberta) de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar. A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma, sendo o seu direito exercido na forma e condições estabelecidas pelo Regulamento do Plano, em caráter irrevogável e irretratável.
- LVI. “Quota”: fração do Fundo, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no Extrato da Conta do Participante.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

- LVII. “Recadastramento”: atualização cadastral dos Participantes e Assistidos. No caso do Assistido, na forma e periodicidade definida pela Entidade. A ausência de Recadastramento do Assistido implica suspensão do pagamento de benefício previdenciário pela SIAS até regularização do cadastro.
- LVIII. “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: o documento que disciplina as relações jurídicas, decorrentes do Plano, entre a Entidade e seus Participantes, Assistidos, Beneficiários, instituidores, patrocinadores e empregadores.
- LIX. “Rentabilidade”: taxa de retorno de um investimento calculada pela razão entre o valor do acréscimo obtido e o valor inicial do investimento.
- LX. “Reserva Individual de Migração”: valores que serão transferidos na Data Efetiva da Migração, calculados na forma do Termo de Migração e que passarão a integrar a Conta do Participante inscrito no Plano PrevSIAS 2 nessa mesma data.
- LXI. “Reserva Individual Final”: valores que serão transferidos na Data Efetiva da Transferência, calculados na forma do Termo de Migração e que passarão a integrar a Conta do Participante inscrito no Plano PrevSIAS 2 nessa mesma data.
- LXII. “Resgate”: instituto que faculta ao Participante, após cumprido o prazo de Carência, receber o valor total ou parcial do saldo da Conta do Participante, descontadas as despesas administrativas e quaisquer outros débitos com a Entidade.
- LXIII. “Retorno dos Investimentos”: retorno total do Fundo do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos por intermédio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas as exigibilidades e os custos decorrentes da administração do Fundo.
- LXIV. “Termo de Migração”: documento, aprovado expressamente pelo órgão fiscalizador, que define as regras, os prazos, as condições e os procedimentos específicos da Operação de Migração e subsequente encerramento do Plano RJU.
- LXV. “Termo de Opção”: documento pelo qual o Participante faz a opção por um dos Institutos Previdenciários previstos neste Regulamento, ou seja, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, Resgate (total ou parcial) ou Autopatrocínio.
- LXVI. “Termo Individual de Opção pela Migração”: documento pelo qual o Participante, Assistido ou Beneficiário formaliza a sua opção individual de migração para este Plano no âmbito de Operação de Migração, implicando o cancelamento da sua inscrição no Plano RJU.
- LXVII. “Unidade Previdenciária (UP)”: consiste no valor de referência para fins de fixação da contribuição mínima, na forma do art. 18 deste Regulamento. Na data

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

de aprovação deste Regulamento, o valor da UP é R\$ 108,76. Essa quantia será reajustada anualmente, de acordo com a evolução, no período, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ressalvada, ainda, a possibilidade de o Conselho Deliberativo da Entidade aprovar a alteração de seu valor, por ocasião do estabelecimento do Plano de Custeio anual.

CAPÍTULO III
DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 4º. São membros do Plano:

- I. o Instituidor;
- II. os Participantes;
- III. os Assistidos; e
- IV. os Beneficiários.

Parágrafo único. A adesão do Participante e de seus respectivos Beneficiários ao Plano, bem como a manutenção dessas qualidades, são pressupostos indispensáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Seção I – Dos Participantes e Beneficiários

Art. 5º. Os Participantes do Plano são classificados em:

- I. Participantes Originários;
- II. Participantes Autopatrocinados; e
- III. Participantes Remidos.

Art. 6º. O Beneficiário Designado é qualquer pessoa física designada no Termo Individual de Opção pela Migração ou em documento posterior para receber os benefícios eventualmente legados, previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. A designação poderá ser alterada a qualquer tempo mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na inexistência de Beneficiário, os benefícios eventualmente legados serão pagos aos herdeiros reconhecidos, em documentação hábil requerida a critério da SIAS, ou por alvará judicial, inventário judicial ou extrajudicial.

Seção II – Das Transições entre as Categorias de Membros

Art. 7º. O Participante Originário pode se tornar:

- I. Participante Autopatrocinado, no caso de opção pelo instituto do Autopatrocínio;

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

- II. Participante Remido, no caso de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD); ou
- III. Assistido, no caso de concessão de benefício previsto nos art. 35 e 36.

Art. 8º. O Participante Autopatrocinado pode se tornar:

- I. Participante Originário, no caso de formação de vínculo com um Instituidor;
- II. Participante Remido, no caso de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD); ou
- III. Assistido, no caso de concessão de benefício previsto nos art. 35 e 36.

Art. 9º. O Participante Remido pode se tornar:

- I. Participante Originário, no caso de formação de vínculo com um Instituidor; ou
- II. Assistido, no caso de concessão de benefício previsto nos art. 35 e 36.

Art. 10. O Assistido de Aposentadoria por Invalidez, uma vez cessado o benefício de invalidez previsto neste Regulamento, pode se tornar:

- I. Participante Remido, no caso de perda do vínculo com o Instituidor e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD); ou
- II. Participante Originário, nos demais casos.

Seção III – Da Adesão

Art. 11. A adesão ao Plano se dará:

- I. em relação ao Instituidor, pela celebração de Convênio de Adesão ao Plano;
- II. em relação ao Participante, ao Assistido e ao Beneficiário Pensionista do Plano RJU, pelo deferimento do Termo Individual de Opção pela Migração, mediante o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, ou pelas inscrições efetivadas pela SIAS na Data Efetiva da Transferência; e
- III. em relação ao Beneficiário Designado, por meio de designação no Termo Individual de Opção pela Migração do Participante ou em documento posterior protocolado na SIAS.

Art. 12. A inscrição no Plano poderá se dar por meio do Termo Individual de Opção pela Migração, a ser fornecido pela SIAS, devidamente preenchido pelo optante da migração e acompanhado dos documentos por ela exigidos.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

§ 1º. O optante da migração deverá designar no Termo Individual de Opção pela Migração, quando for o caso, os seus Beneficiários, além de autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, na forma definida pela SIAS.

§ 2º. O optante da migração se responsabiliza pela veracidade e a exatidão das informações prestadas e dos documentos apresentados.

§ 3º. É dever do Participante e do Assistido comunicar à SIAS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos correspondentes, qualquer modificação posterior das informações prestadas quando de sua inscrição, inclusive as relacionadas a Beneficiários.

Art. 13. É vedado ao Participante e ao Assistido manter mais de uma inscrição concomitante no Plano.

Art. 14. Ao Participante será disponibilizado, quando do deferimento de sua inscrição no plano de benefícios:

- I. cópia do Estatuto da Entidade;
- II. cópia do Regulamento do Plano;
- III. material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano; e
- IV. Certificado do Participante, em que estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios.

Seção IV – Do Cancelamento da Inscrição no Plano

Art. 15. Terá a inscrição cancelada o Participante que:

- I. falecer;
- II. requerer o cancelamento;
- III. atrasar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento da Contribuição Básica;
- IV. após cumprida a Carência, optar pelo(a):
 - a) Resgate Integral do saldo da Conta do Participante; ou
 - b) Portabilidade do saldo da Conta do Participante;
- V. na qualidade de Participante Autopatrocinado, formalizar a desistência do instituto do Autopatrocínio e optar pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade nas condições do inciso IV;

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

- VI. na qualidade de Participante Remido, formalizar a desistência do instituto do Benefício Proporcional Diferido e optar pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade nas condições do inciso IV;
- VII. tiver o saldo da Conta do Participante extinto; ou
- VIII. receber um benefício de pagamento único, na forma deste Regulamento.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o requerente será considerado ex-participante do Plano, sendo-lhe assegurado, na data do requerimento, o valor equivalente ao do Instituto Previdenciário do Resgate.

§ 2º. O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício pelo Plano.

§ 3º. O cancelamento de que trata o inciso III do caput deste artigo será precedido de notificação ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento do débito, findo o qual, caso não pago, o cancelamento será efetivado. Durante referido período de 90 (noventa) dias as Contribuições Básicas permanecerão suspensas e deverão ser retomadas após o pagamento do débito.

§ 4º. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, é assegurado ao cancelado valor equivalente ao do instituto do Resgate na data do cancelamento, descontados eventuais tributos, débitos referentes à Contribuição Administrativa e demais débitos com o plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante, existentes por ocasião do cancelamento, decorrentes do inadimplemento das Contribuições Básicas.

§ 5º. Não terá sua inscrição no Plano cancelada o Participante que tenha formalmente solicitado à Entidade a suspensão das Contribuições Básicas, no prazo estipulado neste Regulamento.

§ 6º. Não será admitida nova inscrição do Participante que teve a inscrição cancelada.

Art. 16. O cancelamento da inscrição do Participante acarreta a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento ocorreu em razão de falecimento do Participante.

CAPÍTULO IV
DAS FONTES DE CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS E DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Seção I – Do Custeio dos Benefícios

Art. 17. Os benefícios previstos no Plano serão cobertos pelos recursos contidos no saldo da Conta do Participante.

Art. 18. O Participante poderá efetuar, mensalmente, Contribuição Básica no valor por ele livremente escolhido, em moeda corrente do país.

§ 1º. O valor mínimo da Contribuição Básica é de 1 (uma) UP.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

§ 2º. O valor da Contribuição Básica será definido pelo Participante no Termo Individual de Opção pela Migração.

§ 3º No caso dos Participante inscrito pela SIAS no Plano na Data Efetiva da Transferência, em razão do encerramento do Plano RJU, será adotado como valor inicial de sua contribuição o valor mínimo da Contribuição Básica, de 1 (uma) UP, na forma prevista no Plano de Custeio.

Art. 19. O valor da Contribuição Básica poderá ser alterado pelo Participante mediante requerimento, sendo a alteração efetivada:

- I. no mês seguinte ao do requerimento, se apresentado à Entidade até o 5º dia útil do mês anterior;
- II. dois meses seguintes ao do requerimento, se apresentado à Entidade após o 5º dia útil do mês anterior.

Parágrafo único. Fica vedada nova alteração do valor da Contribuição Básica enquanto não implementado o requerimento de alteração anterior.

Art. 20. O Participante poderá suspender a Contribuição Básica por um período mínimo de 3 (três) meses, podendo a retomada das contribuições ser feita a qualquer tempo, mediante solicitação à Entidade.

§ 1º. O requerimento de suspensão de Contribuições Básicas deverá ser formulado por escrito à Entidade, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data estabelecida para o recolhimento da Contribuição Básica, sendo que o período de suspensão será contado a partir do mês subsequente.

§ 2º. A opção pela suspensão implicará, a partir da data do requerimento, a obrigação de pagamento da Contribuição Administrativa na forma prevista no Plano de Custeio.

Art. 21. As contribuições ao Plano serão segregadas nas seguintes contas:

- I. Conta do Participante, que se subdivide nas subcontas:
 - a) de Contribuição Básica;
 - b) de Contribuição Voluntária;
 - c) de Transferência por Portabilidade;
 - c.1) recursos oriundos de entidades fechadas de previdência complementar;
 - c.1.1) contribuições do patrocinador;
 - c.1.2) contribuições do Participante;
 - c.2) recursos oriundos de entidades abertas de previdência complementar;
 - d) de Reserva Individual de Migração;
 - d.1) valores derivados da individualização do Fundo Previdencial;
 - d.2) outros valores;
 - e) de Reserva Individual Final;
 - e.1) valores derivados da individualização do Fundo Previdencial;
 - e.2) outros valores;
 - f) de Cobertura Adicional de Risco;

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

- II. Conta Fundo Administrativo;
- III. Conta de Recursos não Resgatados, decorrente da reversão dos saldos da Conta do Participante.

§ 1º. Na inexistência de Beneficiários, o saldo da Conta do Participante será integralmente reservado ao espólio do Participante falecido e, passado o prazo prescricional para reivindicação do numerário por eventuais herdeiros legais, revertido para a conta do inciso III do caput, observado o disposto no Código Civil quanto aos incapazes.

§ 2º. Anualmente, os recursos oriundos da Conta de Recursos não Resgatados serão transferidos para a Conta Fundo Administrativo.

Seção II – Do Custeio Administrativo

Art. 22. A definição das fontes de custeio administrativo, a forma de constituição e autorizações dos fundos administrativos, os critérios quantitativos e qualitativos para avaliação das despesas da gestão administrativa e os indicadores de gestão serão previstos expressamente no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA).

Art. 23. A Contribuição Administrativa, definida anualmente no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, destina-se à cobertura de despesas administrativas e operacionais.

§ 1º. O Plano PrevSIAS 2 não admitirá Contribuição Administrativa por parte do Instituidor.

§ 2º. A Contribuição Administrativa terá sua base de cálculo e alíquota fixadas anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade no Plano de Custeio.

Seção III – Disposições Comuns

Art. 24. O pagamento das Contribuições Básicas e Administrativas será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de referência.

Parágrafo único. A não observância do prazo previsto para pagamento das contribuições sujeitará o Participante à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das contribuições devidas e juros de mora correspondentes a 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total devido.

Art. 25. Os valores concernentes à multa e aos juros serão destinados à cobertura de despesas administrativas do Plano.

Seção IV – Do Fundo do Plano

Art. 26. O Fundo será dividido em Quotas e o valor original da Quota de participação será de R\$ 1,00 (um real), a contar da data inicial de vigência do Plano.

Art. 27. O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

CAPÍTULO V

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

DA CONTA DO PARTICIPANTE

Art. 28. Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta do Participante, e os valores respectivos serão transformados em Quotas na data do crédito nas subcontas da Conta do Participante.

Art. 29. O saldo da Conta do Participante será atualizado, mensalmente, pela variação da Quota.

Art. 30. O valor da Quota será calculado mensalmente e vigorará a partir do primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado no fechamento contábil do mês imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 31. O Plano disponibilizará aos Participantes os seguintes benefícios:

- I. Aposentadoria por Idade;
- II. Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- III. Suplementação de Pensão por Morte; e
- IV. Pecúlio por Morte.

Art. 32. O valor dos benefícios previstos no art. 31 será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos previstos na Seção VII deste Capítulo, descontados os tributos e Contribuições Administrativas incidentes.

Parágrafo único. No caso de existência de mais de um Beneficiário, o valor do benefício devido a cada um deles será calculado de acordo com a proporção indicada pelo Participante no Termo Individual de Opção pela Migração ou em suas eventuais alterações posteriores.

Art. 33. O Assistido que estiver recebendo, por força deste Plano, um benefício mensal também receberá um Abono Anual, que será pago, preferencialmente, no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês.

Parágrafo único. O primeiro e o último Abonos Anuais a serem pagos serão proporcionalizados levando-se em conta o número de meses em que o Assistido recebeu o benefício.

Art. 34. Para fins de cumprimento do tempo de Carência:

- I. é vedada a antecipação de pagamento de Contribuições Básicas ao Plano para qualquer benefício previsto neste Regulamento; e
- II. contam-se as contribuições vertidas ao Plano RJU e ao Plano PrevSIAS 2, a partir da data da última inscrição do Participante no Plano RJU.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

Seção II – Da Aposentadoria por Idade

Art. 35. O Benefício de Aposentadoria por Idade poderá ser requerido pelo Participante que, cumulativamente:

- I. possua, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II. possua, no mínimo, 5 (cinco) anos de inscrição, somando-se o período de inscrição no Plano RJU e no Plano PrevSIAS 2; e
- III. tenha cumprido a Carência de 60 (sessenta) contribuições, na forma do art. 34.

Seção III – Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 36. O Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez poderá ser requerido pelo Participante que, cumulativamente:

- I. esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Jurídico Único; e
- II. tenha cumprido a Carência de 12 (doze) contribuições, na forma do art. 34.

§ 1º. O Participante faz jus ao Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por invalidez pelo Regime Jurídico Único.

§ 2º. A manutenção de aposentadoria por invalidez pelo Regime Jurídico Único não impede que a SIAS, periodicamente, realize perícia para verificação da incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do Assistido, estando ele obrigado a se submeter à perícia, sob pena de suspensão do benefício.

§ 3º. Constatada pela perícia da SIAS que o Assistido está apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, será cassada a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, independentemente da manutenção da aposentadoria por invalidez pelo Regime Jurídico Único.

Seção IV – Da Suplementação de Pensão por Morte

Art. 37. No caso de falecimento de Participante ou Assistido, os Beneficiários, que não optarem pelo benefício de Pecúlio por Morte, farão jus a um benefício, na forma de renda mensal, denominado Suplementação de Pensão por Morte.

§ 1º. A Suplementação de Pensão por Morte, quando devida, vigorará a partir da data de falecimento do Participante ou do Assistido.

§ 2º. Toda vez que se extinguir uma parcela do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, processar-se-á novo rateio proporcional, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

§ 3º. A extinção da última parcela do benefício implicará o pagamento do saldo remanescente da Conta do Participante, se houver, aos herdeiros reconhecidos por inventário judicial ou extrajudicial.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

§ 4º. Passado o prazo prescricional para reivindicação do numerário por eventuais herdeiros legais, será revertido para a Conta de Recursos não Resgatados na forma do art. 21, § 1º, deste Regulamento, observado o disposto no Código Civil quanto aos incapazes.

Seção V – Do Pecúlio por Morte

Art. 38. No caso de falecimento de Participante ou Assistido, os Beneficiários que não optarem pelo benefício de Suplementação de Pensão por Morte, farão jus a um benefício, pago em prestação única, correspondente ao saldo da Conta do Participante, denominado Pecúlio por Morte.

Art. 39. Na inexistência de Beneficiários Designados, o saldo da Conta do Participante será pago aos herdeiros reconhecidos por inventário judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Passado o prazo prescricional para reivindicação do numerário por eventuais herdeiros legais, será revertido para a Conta de Recursos não Resgatados na forma do art. 21, § 1º, deste Regulamento, observado o disposto no Código Civil quanto aos incapazes.

Seção VI – Da Cobertura Adicional de Risco

Art. 40. Os Participantes e Assistidos poderão dispor de uma cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, caso a Entidade contrate sociedade seguradora, observadas as condições específicas estabelecidas no contrato de seguro.

§ 1º. A contratação da cobertura adicional de risco está condicionada à análise da sociedade seguradora quanto aos documentos apresentados pelo Participante ou Assistido.

§ 2º. Os critérios para análise da proposta de inscrição no seguro e os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de sinistro serão estabelecidos pela sociedade seguradora no contrato de seguro.

Art. 41. O valor da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte será definido em conformidade com os limites técnicos estabelecidos no contrato de seguro.

§ 1º. A cobertura adicional prevista neste artigo será custeada pela Contribuição de Risco vertida pelo Participante ou Assistido do Plano diretamente à sociedade seguradora, a qual repassará, mensalmente, o Custeio Administrativo à Entidade.

§ 2º. A Contribuição de Risco, de caráter obrigatório exclusivamente para o Participante que tenha optado pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, de periodicidade mensal, corresponderá ao valor calculado atuarialmente, para cada Participante, em função do valor contratado e da idade do Participante, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º. O Participante ou Assistido poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada, observadas as condições do contrato de seguro.

§ 4º. Na hipótese prevista no § 2º, caso o Participante ou Assistido deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada, deverá observar as condições propostas no contrato de seguro.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

§ 5º. O valor da Contribuição de Risco será recalculado, na periodicidade definida no contrato de seguro, a fim de manter o equilíbrio atuarial, nos casos previstos no citado contrato.

§ 6º. O atraso no pagamento mensal da Contribuição de Risco poderá ensejar a suspensão da cobertura adicional, caso em que a Entidade e a sociedade seguradora ficarão isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.

§ 7º. Na ocorrência de sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela sociedade seguradora no contrato de seguro, as coberturas adicionais serão pagas à Entidade, a título de indenização, e creditadas na Conta do Participante, para fins do benefício.

§ 8º. O pagamento da indenização prevista no § 7º será de exclusiva responsabilidade da sociedade seguradora, conforme regras estabelecidas no contrato de seguro.

§ 9º. Em caso de eventual recusa do pagamento da cobertura adicional contratada por parte da sociedade seguradora, esta apresentará, por escrito, à Entidade as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo da Entidade comunicar esse fato ao Participante, ao Assistido ou a seus Beneficiários.

Art. 42. Entre outras hipóteses previstas no contrato de seguro, serão excluídos do referido contrato os Participantes que:

- I. requererem o cancelamento da sua cobertura adicional contratada;
- II. tiverem cancelada sua inscrição no Plano;
- III. adquirirem a condição de Participante Remido ou não arcarem com as Contribuições de Risco.

Seção VII – Das Opções de Pagamento dos Benefícios

Art. 43. O Participante ou o Beneficiário que preencher as condições de elegibilidade para receber um dos benefícios de renda mensal previstos no Plano poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento, sem prejuízo do contido no art. 46:

- I. renda mensal por prazo determinado, observado o prazo mínimo de 2 (dois) anos; ou
- II. renda mensal por prazo indeterminado, variando entre o percentual de 0,5% (meio por cento) e 2% (dois por cento) do saldo da Conta do Participante.

Art. 44. A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no art. 43 deverá ser formulada pelo Participante ou pelo Beneficiário, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

§ 1º. Apresentado o requerimento pelo Participante com a documentação que comprove o preenchimento dos requisitos previstos neste Regulamento, o benefício será pago em até 30 (trinta) dias úteis. A ausência de qualquer documento ou informação necessária ao pagamento do

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

benefício interrompe o referido prazo, que somente será contado a partir do cumprimento da exigência.

§ 2º. A opção por uma das formas de renda mensal ou a alteração do respectivo prazo, desde que respeitado o prazo mínimo de 2 (dois) anos, ou a alteração dos percentuais incidentes sobre o saldo da Conta do Participante poderão ser redefinidas anualmente pelo Participante, Assistido ou Beneficiário no mês de novembro, para efetivação no mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º. No caso do Assistido inscrito pela SIAS no Plano na Data Efetiva da Transferência, em razão do encerramento do Plano RJU, será adotado como opção padrão inicial o pagamento de renda mensal por prazo indeterminado, com o percentual de 1% (um por cento) do saldo da Conta do Participante.

Art. 45. O Participante que atender aos requisitos para concessão de Aposentadoria por Idade e o Assistido poderão solicitar, a qualquer tempo e uma única vez, a antecipação, sob a forma de pagamento único, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante.

Parágrafo único. O valor antecipado será deduzido do referido saldo, sendo recalculado o benefício mensal do Assistido em função do valor resultante.

Art. 46. Caso o valor da renda mensal do benefício devido ao Assistido ou Beneficiário atinja um valor igual ou inferior a [*] ([*]) UP, este receberá sob a forma de pagamento único o saldo da Conta do Participante.

Art. 47. A concretização dos pagamentos de todo o saldo da Conta do Participante extingue, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação aos respectivos Assistidos e Beneficiários.

Art. 48. Os benefícios de renda mensal pagos na forma estabelecida neste Capítulo serão atualizados, mensalmente, com base no valor da Quota do dia do pagamento, descontados os tributos e Contribuições Administrativas incidentes.

CAPÍTULO VII
DOS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I – Das Disposições Comuns

Art. 49. Atendidos os requisitos presentes neste Capítulo, o Participante poderá optar pelos seguintes Institutos Previdenciários:

- I. Benefício Proporcional Diferido (BPD);
- II. Autopatrocínio;
- III. Portabilidade; e
- IV. Resgate.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

Art. 50. Para subsidiar a opção pelos Institutos Previdenciários, a Entidade fornecerá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento do Participante perante a Entidade, o Extrato de Opção, contendo as informações previstas na legislação.

§ 1º. O Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de Opção, para optar por um dos Institutos Previdenciários, mediante protocolo do Termo de Opção na SIAS.

§ 2º. O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior (Data de Vencimento da Opção) terá presumida sua opção pelo BPD, desde que atendidas as condições previstas na Seção II deste Capítulo.

§ 3º. O prazo para a formalização da opção pelos institutos, previsto no § 1º deste artigo, será suspenso na hipótese de o Participante apresentar, durante o referido prazo, questionamento formalizado perante a Entidade quanto às informações constantes do extrato.

§ 4º. A Entidade disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis para prestar os esclarecimentos a que se refere o § 3º deste artigo, findo o qual volta a correr o prazo restante de opção pelo Participante.

§ 5º. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede a posterior opção pelo Resgate, pelo Autopatrocínio ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 6º. Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o Participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao BPD, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do Resgate, na forma da Seção V deste Capítulo.

Art. 51. É permitida a opção, pelo Participante, por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 52. O Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. ter cessado o vínculo com o Instituidor;
- II. estar inscrito no Plano há, no mínimo, 3 (três) anos;
- III. não ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno ou não estar em gozo de benefício;
- IV. não ter optado pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 1º. O Participante que optar pelo BPD passa a ser denominado Participante Remido.

§ 2º. A opção, expressa ou presumida, pelo BPD implica, a partir da data de seu requerimento, a suspensão do pagamento das Contribuições Básicas, destinadas ao custeio dos benefícios programados.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

§ 3º. A opção pelo BPD implicará, a partir da data do requerimento, a obrigação de pagamento da Contribuição Administrativa na forma prevista no Plano de Custeio.

Art. 53. Feita a opção pelo BPD, o saldo da Conta do Participante ficará retido até que o Participante Remido preencha o requisito de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria por Idade, nos termos do art. 35 deste Regulamento.

Art. 54. A partir da data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do benefício, o valor do saldo retido no Plano será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos, descontada a Contribuição Administrativa.

Parágrafo único. Ocorrendo a extinção do saldo da Conta do Participante devido ao desconto da Contribuição Administrativa, encerra-se a obrigação do Plano com o Participante Remido. Neste caso, o Participante Remido será considerado um ex-participante.

Art. 55. O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no Plano, na Data do Cálculo.

Art. 56. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade, pelo Autopatrocínio ou Resgate, cujos valores serão apurados de acordo com os critérios estabelecidos nas Seções IV e V deste Capítulo, que tratam dos respectivos institutos e em consonância com o que determina a legislação específica.

Seção III – Do Autopatrocínio

Art. 57. No caso de perda total ou parcial da remuneração, o Participante poderá optar por manter a sua contribuição e a do Instituidor para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento, nos mesmos níveis anteriormente praticados.

§ 1º. O Participante poderá optar pela redução do valor da contribuição, observado o valor mínimo da Unidade Previdenciária (UP).

§ 2º. A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

Seção IV – Da Portabilidade

Subseção I – Do Plano PrevSIAS 2 como Plano Receptor de Portabilidade

Art. 58. O Plano poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º. Os recursos oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de Portabilidade, serão mantidos, até a data da elegibilidade ao benefício pleno ou até a data da concessão de benefício sob a forma antecipada, em separado das demais contribuições e alocados na subconta de Transferência por Portabilidade.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

§ 2º. Os recursos mencionados no parágrafo anterior, durante o prazo de Carência fixado no art. [*], não estão sujeitos à nova Portabilidade.

§ 3º. Poderão ser recepcionados recursos oriundos de Portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que tais recursos resultem em melhoria do benefício, quando o Participante estiver recebendo benefício de prestação continuada permanentemente ajustado ao saldo de conta.

Subseção II – Do Plano PrevSIAS 2 como Plano Originário de Portabilidade

Art. 59. O Participante poderá portar o montante correspondente ao seu direito acumulado para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que não tenha optado pelo Resgate Integral.

Parágrafo único. Para fins de Portabilidade, o direito acumulado corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, devidamente atualizado pelo Retorno dos Investimentos, descontados os valores previstos no art. 63 deste Regulamento.

Art. 60. Após o recebimento do Termo de Opção de que trata o § 1º do art. 50, a SIAS elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ao Participante, com as seguintes informações:

- I. identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
- II. identificação do Plano PrevSIAS 2, com o número de registro no CNPB;
- III. identificação da SIAS, com a assinatura do seu representante legal;
- IV. identificação do Plano de Benefícios Receptor de Portabilidade, com número de registro no CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso;
- V. identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor de Portabilidade;
- VI. data em que o Plano de Benefícios Receptor de Portabilidade foi contratado ou data de adesão do Participante ao plano;
- VII. valor a ser portado, a data da referência e a forma da sua atualização até a data da efetiva transferência dos recursos;
- VIII. data-limite para a transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor de Portabilidade;
- IX. dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor de Portabilidade, para a qual a SIAS transferirá os recursos;
- X. regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

- XI. declaração de concordância, por parte da entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor de Portabilidade, em receber os recursos.

§ 1º. É dever do Participante prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações mencionadas nos incisos IV, V, VI, IX e XI.

§ 2º. Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade mencionado, o Participante poderá apresentar contestação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, com as razões de seu entendimento.

§ 3º. Recebida a contestação a que se refere o parágrafo anterior, a SIAS apresentará ao Participante resposta com indeferimento do pleito ou, em caso de procedência, novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do protocolo da contestação.

§ 4º. A transferência do direito acumulado dar-se-á em moeda corrente nacional e ocorrerá:

- I. se a entidade receptora for uma EAPC, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do Participante, se houver;
- II. se a entidade receptora for uma entidade fechada de previdência complementar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade na entidade receptora.

§ 5º. É vedado que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem pelos Participantes do Plano sob qualquer forma.

§ 6º. A Portabilidade exercida na forma desta subseção implica a Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para este Plano.

§ 7º. A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência da totalidade dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito previsto neste Plano relativo ao Participante e seus Beneficiários.

Seção V – Do Resgate

Art. 61. Ao Participante que não estiver em gozo de benefício de renda mensal e que não tenha optado pela Portabilidade é admitido o Resgate Integral ou Parcial dos recursos, nas condições previstas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º. Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de Carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano RJU.

§ 2º. No caso de recursos objeto de Portabilidade que sejam oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, deverá ser obedecido o prazo de Carência de no mínimo 60 (sessenta) meses, a contar da data da efetiva transferência dos recursos.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

Subseção I – Do Resgate Integral

Art. 62. O Resgate Integral corresponde ao saldo da Conta do Participante subtraído da parcela patronal não resgatável, constituída em entidade fechada de previdência complementar, e será pago de acordo com o valor da Quota disponível na data da apuração dos valores para o efetivo pagamento.

Art. 63. É facultado ao Participante o Resgate Integral dos seguintes recursos do seu saldo da Conta do Participante, descontados os custos tributários, Contribuições Administrativas incidentes e débitos com o plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante, implicando o seu desligamento do Plano PrevSIAS 2:

I - valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II - valores oriundos de Portabilidade que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de Carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do recebimento dos recursos portados, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;

III - demais valores que compõem o saldo da Conta do Participante.

§ 1º. A opção pelo Resgate Integral implica a cessação dos compromissos do Plano PrevSIAS 2 em relação ao Participante e aos seus Beneficiários, exceto aos Participantes que possuírem parcela patronal não resgatável constituída em entidade fechada de previdência complementar e optarem pelos incisos II ou III do § 2º, abaixo.

§ 2º. O Participante que optar pelo Resgate Integral e possuir parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador mencionadas no inciso II do caput, cujo Resgate é vedado, deverá optar por uma das destinações abaixo para tais parcelas:

I - Portabilidade;

II - BPD, se não for elegível a benefício de renda mensal no momento da opção; ou

III - Benefício de renda mensal a que seja elegível.

§ 3º. A opção a que se refere o § 2º deve ser realizada de forma simultânea e combinada à opção pelo Resgate Integral.

§ 4º. O Participante ou Assistido enquadrado no inciso II ou III do § 2º ficará, excepcionalmente, ativo no Plano enquanto houver saldo referente à parcela patronal não resgatável, e sua inscrição será imediatamente encerrada após o esgotamento desse saldo.

§ 5º. A Carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

Subseção II – Do Resgate Parcial

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

Art. 64. É facultado ao Participante o Resgate Parcial dos seguintes recursos, descontados os custos tributários, Contribuições Administrativas incidentes e débitos com o plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante, a ser exercido durante a fase contributiva e sem seu desligamento do Plano:

I – valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios;

II – valores oriundos de Portabilidade que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de Carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do recebimento dos recursos portados, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador; e

III – demais valores que compõem o saldo da Conta do Participante.

§ 1º. O Participante poderá resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das suas Contribuições Básicas vertidas ao Plano, incluindo os valores constantes da subconta de Reserva Individual de Migração, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios.

§ 2º. Não há limitação de valor para o Resgate Parcial de aportes voluntários e de portabilidades, respeitada a vedação de Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§ 3º. A Carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

Subseção III – Das Disposições para Apuração e Pagamento dos Resgates

Art. 65. O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, em pagamento único, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

CAPÍTULO VIII
DA DATA DO CÁLCULO E DA DATA DO PAGAMENTO

Art. 66. A Data do Cálculo dos benefícios, do Resgate, da Portabilidade ou de qualquer pagamento único efetuado pela Entidade será o primeiro dia útil do mês de competência.

§ 1º. O mês de competência corresponde ao mês em que foi protocolado o requerimento de benefício ou de Instituto Previdenciário com os requisitos atendidos.

§ 2º. Se a data do requerimento do benefício ocorrer entre o dia 1º (primeiro) e o 15º (décimo quinto) dia do mês, o mês de competência será o mês da ocorrência do evento; caso contrário, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

Art. 67. Os benefícios, o Resgate, a Portabilidade ou qualquer pagamento único efetuado pela Entidade serão calculados com base no valor da Quota da Data do Cálculo e pagos no mês subsequente ao de competência, em dia definido no calendário de pagamentos anual da Entidade.

Art. 68. Ocorrendo mora no pagamento do benefício, Resgate ou valor devido sob a forma de prestação única, será acrescida multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

Art. 69. Para pagamento de qualquer benefício previsto no Plano, além do atendimento aos requisitos previstos neste Regulamento, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário protocolado na SIAS.

CAPÍTULO IX
DA OPERAÇÃO DE MIGRAÇÃO E ENCERRAMENTO DO PLANO RJU

Art. 70. Os Participantes Originários do Plano RJU, os Assistidos Originários do Plano RJU e os Beneficiários Pensionistas do Plano RJU que optarem voluntariamente por transferir as suas reservas para este Plano PrevSIAS 2 no âmbito de Operação de Migração ou que sejam inscritos neste Plano PrevSIAS 2 na Data Efetiva da Transferência terão direito ao crédito dos valores transferidos à Conta do Participante, nas subcontas de Reserva Individual de Migração e de Reserva Individual Final, respectivamente, calculadas na forma do Termo de Migração.

§ 1º. O valor mensal da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez dos Assistidos Originários do Plano RJU será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago na forma escolhida, nos termos previstos na Seção VII do Capítulo VI, descontados os tributos incidentes.

§ 2º. O valor mensal da Suplementação de Pensão por Morte dos Beneficiários Pensionistas do Plano RJU será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago na forma escolhida pelo Beneficiário, nos termos previstos na Seção VII do Capítulo VI, descontados os tributos e Contribuições Administrativas incidentes.

Art. 71. As subcontas de Reserva Individual de Migração e Reserva Individual Final serão corrigidas da mesma forma que as demais subcontas da Conta do Participante.

Art. 72. Aqueles que optarem por aderir a este Plano no âmbito de Operação de Migração, na forma do Termo de Migração, deverão formalizar essa opção de forma irretratável e irrevogável, mediante celebração do Termo Individual de Opção pela Migração.

Art. 73. A adesão a este Plano no âmbito de Operação de Migração somente poderá ser feita com o respectivo cancelamento da inscrição no Plano RJU. Ao aderirem a este Plano, renunciam a todos os direitos e obrigações que tenham adquirido em relação ao Plano RJU.

Art. 74. Serão observadas as regras, prazos e condições previstas no Termo de Migração para a realização da Operação de Migração, bem como para a definição dos valores das reservas a serem migradas.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

Art. 75. A adesão a este Plano no âmbito de Operação de Migração poderá se dar na condição de Participante Originário, Participante Autopatrocinado, Participante Remido, Assistido ou Beneficiário, conforme situação verificada no plano que está cedendo as reservas.

Art. 76. Aos Participantes Originários do Plano RJU, aos Assistidos Originários do Plano RJU e aos Beneficiários Pensionistas do Plano RJU que sejam inscritos neste Plano PrevSIAS 2 no contexto do Encerramento do Plano RJU e que não desejarem permanecer no Plano PrevSIAS 2, serão asseguradas as seguintes opções, as quais deverão ser exercidas em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua inscrição no Plano PrevSIAS 2, devendo a Entidade efetivá-las em, no máximo, 60 (sessenta) dias:

I – pela transferência da sua Reserva Individual Final para outro plano de benefícios;

II – aquisição, com a sua Reserva Individual Final, de uma renda vitalícia em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência, observadas as disposições legais aplicáveis;

III - recebimento da sua Reserva Individual Final, em parcela única; ou

IV - combinação das opções previstas nos incisos I a III, sendo que em relação ao inciso III, o valor do recebimento não pode superar vinte e cinco por cento da sua Reserva Individual Final.

Art. 77. Os Participantes Originários do Plano RJU, os Assistidos Originários do Plano RJU e os Beneficiários Pensionistas do Plano RJU, que: (i) sejam inscritos neste Plano PrevSIAS 2 no contexto do Encerramento do Plano RJU; ou (ii) permaneçam no Plano; ou, ainda, (iii) não forem localizados ou permaneçam inertes em relação às opções de que trata o artigo 76, continuarão inscritos no Plano PrevSIAS 2, sendo a estes assegurados todos os direitos e deveres previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. É dever dos Participantes, dos Assistidos e dos Beneficiários assinar os formulários e fornecer os dados e documentos periodicamente solicitados pela Entidade para fins de Recadastramento.

Parágrafo único. A inércia do Participante, Assistido ou Beneficiário poderá resultar na suspensão do benefício até o atendimento da solicitação, salvo se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do solicitado.

Art. 79. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 80. O benefício devido ao Participante, Assistido ou Beneficiário que seja incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, será pago ao seu representante legal.

Parágrafo único. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante, Assistido ou Beneficiário implica quitação.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da SIAS – Plano PrevSIAS 2
CNPB n. [*]

Art. 81. Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará a revisão e retificação do valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, incluindo a correção monetária.

Parágrafo único. No caso de pagamento a maior de benefício de prestação continuada, a Entidade poderá reter parcela das prestações subsequentes, limitada a 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido por mês, até a completa compensação.

Art. 82. Os débitos dos Participantes, Assistidos ou Beneficiários perante o Plano PrevSIAS 2 poderão ser compensados com os valores contidos no saldo da Conta do Participante.

Parágrafo único. No caso de compensação com benefício de prestação continuada, aplica-se o limite mensal de retenção previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 83. Sem prejuízo do benefício de prestação continuada, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a contar da data em que forem devidas, resguardados os direitos dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às prestações prescritas reverterão em proveito da Conta Fundo Administrativo.

Art. 84. A retirada de patrocínio do Instituidor dar-se-á na forma prevista na legislação aplicável.

Art. 85. Este Regulamento poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo da Entidade, condicionado à aprovação da autoridade governamental competente, respeitado o direito acumulado dos Participantes Originários, dos Participantes Remidos e dos Participantes Autopatrocinados e o direito adquirido dos Assistidos.

Parágrafo único. Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para concessão de Benefício de Aposentadoria, aplicam-se as disposições vigentes na data em que se tornou elegível.

Art. 86. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente.

Art. 87. Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.